



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-1)
GMACC/knoc/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. O princípio da fungibilidade dos recursos se alinha com as diretrizes básicas do processo do trabalho. No entanto, deve ser aplicado quando houver dúvida razoável sobre o recurso cabível e desde que inexista erro grosseiro. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento é a via processual idônea para possibilitar ao tribunal competente a apreciação do acerto ou desacerto da decisão monocrática que obsta a subida do recurso. Para impugnar decisão que nega seguimento a recurso no mesmo tribunal o recurso próprio é o agravo ou agravo regimental, conforme dicção do artigo 1.021 do CPC e dispositivos do Regimento Interno do respectivo tribunal. *In casu*, há previsão regimental expressa acerca do cabimento do agravo, consoante artigo 265 do Regimento Interno. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054**, em que é Agravante **ADAO SOUZA OLIVEIRA** e é Agravada **COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA**.

A Presidência da Terceira Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante. Em relação aos temas adicional de insalubridade - indenização por dano moral e dano material – honorários advocatícios,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

concluiu incabível o apelo, por não vislumbrar alguma das hipóteses de cabimento preconizadas na Súmula 353 do TST. Quanto ao pedido relacionado à redução do intervalo intrajornada, o recurso de embargos não foi admitido, porquanto não verificado dissenso jurisprudencial nos moldes das Súmulas 296, I e 337 do TST. (decisão - fls. 1.760-1.763)

Inconformado, o reclamante interpõe “agravo de instrumento”, com fundamento nos artigos 897, “b”, da CLT e 252 do Regimento Interno do TST, a sustentar, em síntese, o processamento do recurso de embargos quanto a todos os temas abordados no recurso de embargos.

Após intimação regular (fl. 2.110), a empresa reclamada apresentou contrarrazões ao agravo e impugnação aos embargos às fls. 2.111-2.122 e fls. 2.123-2.131, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Embora subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (procuração – fl. 106) e observado o prazo legal (fls. 1.764 e 1.851), o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que incabível.

Por meio da decisão agravada, a Presidência da Terceira Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante. Em relação aos temas adicional de insalubridade - indenização por dano moral e dano material – honorários advocatícios, concluiu incabível o apelo, por não vislumbrar alguma das hipóteses de cabimento preconizadas na Súmula 353 do TST. Quanto ao pedido relacionado à redução do intervalo intrajornada, o recurso de embargos não foi admitido, porquanto não verificado dissenso jurisprudencial nos moldes das Súmulas 296, I e 337 do TST.

Dessa decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

A identificação do recurso como sendo agravo de instrumento consta na primeira folha do recurso, bem como na parte em que constam as razões recursais. O agravante separou um tópico identificado como “preliminarmente” para explicar que estava a juntar documentos facultativos a fim de instruir o agravo de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

instrumento. Em outro tópico denominado "Da Competência", citou como fundamento do recurso os artigos 897, "b", da CLT e 252 do RITST, dispositivos reiterados ao final das razões recursais na parte que formulou o pedido de provimento do apelo.

Não há dúvidas de que o princípio da fungibilidade dos recursos, também citado pelo agravante, se alinha com as diretrizes básicas do Processo do Trabalho, no entanto, só poderá ser aplicado quando houver dúvida razoável sobre o recurso cabível e desde que inexista erro grosseiro, situações não verificadas na espécie.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal, o último deles inclusive com citação de doutrina à luz do novo Código de Processo Civil:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO" INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABÍVEL. 1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo legal. 2. Não cabe 'agravo de instrumento' contra decisão proferida pelo relator que negou seguimento ao recurso extraordinário. Erro grosseiro que não permite o saneamento do vício. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não conhecido com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 738455 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso ordinário em face de decisão de turma recursal dos juizados especiais. Descabimento. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que não lhe compete julgar, em sede ordinária, recurso interposto contra decisões denegatórias de mandado de segurança ou habeas corpus proferidas por turma recursal vinculada ao sistema de juizados especiais. 2. Inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso dos autos, uma vez que a jurisprudência desta Corte quanto ao descabimento do recurso ordinário na hipótese vertente é pacífica e já conta de longa data, o que aponta para a ocorrência de erro grosseiro. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Pet 5082 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

"JULGAMENTO COLEGIADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERPOSIÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO, DE 'AGRAVO REGIMENTAL' -



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

INADMISSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. – Não se revela admissível ‘agravo regimental’ contra acórdão emanado de órgão colegiado (Turma ou Plenário) do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina." (ARE 926113 AgR-EDv-AgR-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Nos termos do artigo 897, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento é a via processual idônea para possibilitar ao tribunal competente a apreciação do acerto ou desacerto da decisão monocrática que obsta a subida do recurso.

Para impugnar decisão que não admite recurso no mesmo tribunal o recurso próprio pode ser o agravo ou agravo regimental conforme dicção do artigo 1.021 do CPC e dispositivos do Regimento Interno do respectivo tribunal.

In casu, na forma do artigo 265 do RITST, o agravo interno é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de Relator.
In verbis:

"Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada."

Assim, mesmo regido o recurso pelas Leis 13.015/2014 e 13.467/2017 não se cogita de aplicação da regra prevista no § 11 do art. 896 da CLT, representativa do princípio da instrumentalidade das formas em matéria recursal com o propósito de garantir às partes a solução integral do mérito. Nem mesmo do disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC.

A primazia da decisão de mérito é princípio informante das novas regras de direito processual e vem ganhando substância na possibilidade, que elas estatuem, de os tribunais relevarem ou permitirem sejam sanados vícios formais que não repute graves, impedindo que atos formais ou documentais defeituosos embacem a admissibilidade dos recursos.

Ocorre que, na esteira de precedentes desta Subseção, a interposição de agravo de instrumento em situações idênticas configura erro grosseiro,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

não atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Ressalte-se, por relevante ao caso, já ter sido rejeitada a tese de ocorrência de mero erro material. *In verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITE RECURSO DE EMBARGOS. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. A interposição de agravo de instrumento contra decisão da Presidência de Turma que denega seguimento a Embargos, por força do art. 557 do CPC e do Regimento Interno do TST (art. 235, item IX), denota erro grosseiro a impedir o conhecimento do apelo. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido" (Ag-E-RR-11898-23.2015.5.15.0137, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO É manifestamente incabível a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar decisão denegatória do seguimento de Embargos à SBDI-I. Julgados. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag-E-ED-RR-10452-19.2019.5.03.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para atacar decisão monocrática de Ministro Presidente de Turma, no exercício do exame prévio de admissibilidade do recurso de embargos. O recurso cabível para a hipótese é o agravo (art. 894, § 4º, da CLT), de maneira que, havendo recurso específico para a hipótese, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido" (Ag-E-Ag-AIRR-1001938-82.2017.5.02.0342, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Ante a previsão contida nos artigos 261, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, e 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº 35/2012 quanto ao cabimento do agravo ou agravo interno para impugnar despacho que inadmite embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, incabível a interposição de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, "b", sendo inviável a adoção do princípio da fungibilidade recursal ante a configuração de erro grosseiro. Agravo de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

instrumento não conhecido" (Ag-E-RR-1349-05.2017.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do Presidente da Terceira Turma pela qual foi negado seguimento ao seu recurso de embargos. Contra decisão de Presidente de Turma denegatória de seguimento a recurso de embargos a esta Subseção I de Dissídios Individuais, cabe agravo interno, nos termos dos artigos 894, § 4º, da CLT e 265 do RITST, ou agravo, conforme artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012. Logo, revela-se manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque, neste Tribunal Superior, esse recurso é restrito às hipóteses de denegação de recurso de revista pelo Tribunal Regional recorrido, como previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT. Acrescenta-se que não há previsão de julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de embargos prolatado por Presidente de Turma no artigo 3º da Lei nº 7.701/1988. Desse modo, a interposição de agravo de instrumento contra decisão de Presidente de Turma denegatória de recurso de embargos configura erro grosseiro, não havendo dúvida razoável, não sendo, portanto, passível de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista as previsões legal e regimental expressas do recurso cabível em hipóteses como a dos autos. Ademais, esta Subseção, no julgamento do Processo nº Ag-E-ED-RR-2023-23.2014.5.06.0102, acórdão publicado no DEJT de 28/7/2017, Relator Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu (por 8 votos a 5, presentes 13 membros) que a interposição de agravo de instrumento contra decisão de Presidente de Turma que não admite recurso de embargos configura erro grosseiro, porque não paira dúvida razoável quanto ao apelo cabível, não havendo falar em incidência do princípio da fungibilidade nem em concessão de prazo para a parte sanar o vício, porque se trata de requisito processual que ela tem a obrigação de prever, o que afasta a incidência do artigo 923, parágrafo único, do CPC/2015, conforme se extrai do artigo 4º, § 2º, da IN nº 39/2016. Além disso, rejeitou-se a tese de que se tratava de mero erro material. Agravo não conhecido" (AgR-E-RR-1686-71.2012.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. Nos termos do art. 2º, §2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST e do art. 235, X, RITST, em face de despacho de Presidente de Turma que não admite recurso de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

embargos, cabe recurso de agravo. Na hipótese dos autos, os Agravantes interpõem "agravo de instrumento" para impugnar a decisão proferida pelo Presidente da 2ª Turma que não admitiu o recurso de embargos. Observe-se que, dessa forma, os Recorrentes incorreram em erro grosseiro, não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que inexistente dúvida razoável acerca do apelo cabível à hipótese. Ressalte-se que o agravo de instrumento aplica-se às decisões que negam seguimento a recurso ordinário ou de revista, consoante art. 897, alínea "b", da CLT. Por outro lado, inviável a concessão de prazo para saneamento do vício porquanto o manejo do recurso cabível é pressuposto recursal que a parte deve ter ciência, de maneira que se afasta a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, consoante dispõe o art. 4º, § 2º, da IN nº 39/2016. Precedentes. Agravo de instrumento de que não se conhece" (Ag-E-Ag-AIRR-118-71.2019.5.12.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO INCABÍVEL - ERRO GROSSEIRO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL . Conforme o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), o recurso cabível contra decisão do Presidente de Turma que denega seguimento a embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais é o agravo interno. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão de Presidente de Turma que denega seguimento a embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista a previsão regimental referida. Recurso incabível. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação da multa dos artigos 793-B, VI e VII, 793-C, caput , da Consolidação das Leis do Trabalho" (Ag-E-AIRR-1001692-21.2017.5.02.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/04/2022).

Não é possível, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual se restringe à hipótese de dúvida acerca do recurso cabível, isto é, quando não há medida judicial específica no ordenamento jurídico a viabilizar a manifestação de inconformismo da parte, e desde que não se caracterize erro grosseiro.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, não há como concluir tratar-se de vício sanável.

Diante das razões acima expostas, **não conheço** do agravo de instrumento, por incabível.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 271300-79.2009.5.02.0054

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator